

PROCESSO - A. I. Nº 108883.0055/06-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MULTIPLUS – RESTAURANTE DE COLETIVIDADE LTDA.
RECORRIDOS - MULTIPLUS – RESTAURANTE DE COLETIVIDADE LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0212-03/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0263-12/10

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Matéria sob consulta pendente de científicação ao contribuinte. Nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado relativamente a matéria objeto de consulta enquanto não decorrido o prazo de vinte dias após a ciência da Decisão. Imputação nula. 2. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. RESTAURANTE. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Após diligência saneadora ficou comprovado que, embora lançados erroneamente como “estornos de débito” no RAICMS tais operações se referiam à exclusão das mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária por antecipação que, por determinação legal, devem ser excluídas do cálculo do imposto quando apurado através da receita bruta do estabelecimento do contribuinte. Infração elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVÍDO. Recurso Voluntário PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0212-03/07, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, inconformado com a referida Decisão, com base no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2006, reclama ICMS no valor total de R\$305.261,39, acrescido da multa de 60%, relativo a duas infrações:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de recolher ICMS calculado sobre a receita bruta, em virtude de saídas de mercadorias tributáveis para órgãos da administração pública estadual, utilizando indevidamente a isenção prevista no artigo 32-B do RICMS/BA. Período de outubro/2003 a dezembro/2005. ICMS cobrado no valor de R\$300.182,37.

INFRAÇÃO 2 – Estorno de débito de imposto em desacordo com a legislação. Período de fevereiro a dezembro/2005. ICMS cobrado no valor de R\$5.079,02.

A infração 1 subiu a esta 2^a CJF como Recurso de Ofício e a infração 2 como Recurso Voluntário.

O autuado alega, em relação à primeira infração, ter agido de boa-fé no Convênio ICMS 26/03, que autorizou “os Estados e o Distrito F

de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Autarquias". Sumaria o histórico da celebração desse Convênio e aduz que o seu objeto trata não de uma isenção, mas de mecanismo de compensação entre o valor do ICMS devido pelo fornecedor e o valor devido pelo Estado a título de preço do produto, ou serviço, adquirido. Afirma que o Convênio entrou em vigor na data de 28/04/2003 e que sua regulamentação na Bahia deu-se com o Decreto nº 8.665/03, o qual, dentre outras providências, acrescentou o artigo 32-B ao RICMS/BA, que transcreve. Desta forma, passou a não destacar o ICMS nas notas de saídas em vendas realizadas para o Estado da Bahia, realizando o desconto integral do valor do imposto no preço das mercadorias, o indicando no campo "informações complementares" dos documentos fiscais. Diz que na regulamentação do Convênio na Bahia foi inserida disposição inexistente no texto regulamentado, qual seja, a exigência de ato conjunto dos Secretários da Fazenda e da Administração para a fruição do benefício, e que este Ato conjunto não foi editado. Desta forma, discorda do entendimento da fiscalização, já que cumpriu todos os requisitos previstos no Convênio ICMS 26/03 e no Decreto nº 8.665/03. Afirma não ter ocorrido prejuízo econômico para o Estado da Bahia com a adoção do benefício previsto no artigo 32-B do RICMS/BA, uma vez que a isenção em questão se trata de um regime alternativo de pagamento de imposto. Tece comentários sobre os seus benefícios.

Quanto à infração 2, explica ser empresa optante pelo pagamento em função da receita bruta e que comercializa, dentre outras, mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, que não integram o cômputo da receita bruta mensal. Cita os Protocolos ICMS 11/91 e 45/91 e relata que passou a realizar estornos de débito de ICMS por não fazer sentido pagar novamente imposto definitivamente quitado na fase anterior. Assegura de que não possui responsabilidade tributária sobre a venda de mercadorias já tributadas pelo regime de substituição, ou de antecipação do ICMS, sendo lídimo e correto o estorno do respectivo débito de ICMS.

Os autuantes prestam informação fiscal (fls. 104/105), na qual alegam, em relação à infração 01, que o sujeito passivo, através do Processo nº 0501190058, efetuou consulta sobre a isenção do ICMS prevista pelo artigo 32-B do RICMS/BA, sendo a resposta dada de que o benefício fiscal está submetido às condições fixadas em ato conjunto dos Secretários da Fazenda e da Administração (fls. 34/35), ou seja, o Parecer foi incisivo em obrigar o contribuinte a calcular e recolher o imposto devido pelas vendas de mercadorias às entidades da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias na forma estabelecida pelo RICMS/BA. Observa que, a partir desta resposta, o contribuinte passou a tributar as saídas efetuadas, todavia deixando de recolher o ICMS incidente sobre as operações realizadas nos anos anteriores, que se tornaram objeto da presente autuação. Quanto à infração 2, alegam que o contribuinte vende mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e que nas notas fiscais discrimina essas mercadorias, portanto, não se justifica o estorno do débito realizado mensalmente. Transcrevem o teor do artigo 112 do RICMS/BA, e concluem reafirmando o procedimento fiscal.

Encaminhado para julgamento, este processo foi submetido à pauta suplementar em 02/04/2007 (fl. 108), na qual esta JJJ deliberou por sua conversão em diligência para que fosse averiguada a regularidade da cientificação, ao sujeito passivo, do resultado da Consulta no Procedimento Administrativo nº 0501190058, ao que a DAT/Metro informou que o contribuinte foi cientificado em 27/03/2007, conforme documento de fl. 110.

Submetido à nova pauta suplementar em 13/06/2007, por unanimidade foi negado o pedido de diligência formulado pelo contribuinte, sendo o processo encaminhado para inclusão em pauta de julgamento.

O autuado apresenta duas novas manifestações às fls. 113, e 119 a 123, nas quais ratifica os termos da impugnação ao lançamento fiscal e acrescenta que foi cientificado do Parecer nº 2245/2005, em resposta à Consulta que formulara no processo nº 05011920058, aper... 27/03/2007, quanto aos efeitos da consulta eficaz, e pede a nulidade da pre

trecho de Acórdão da 1^a JJF sobre a matéria. Conclui reiterando as razões de improcedência que apresentara na impugnação ao lançamento fiscal.

A 3^a JJF em relação à infração 01 decidiu pela sua nulidade com base no art. 62, III, do RPAF/BA (Dec. nº 7.629/99). Ressaltou de que o *contribuinte ingressou com pedido de Consulta na SEFAZ/BA, sobre a isenção mencionada neste voto, por meio do processo nº 05011920058, tendo obtido o Parecer nº 2245/2005, exarado e ratificado em 02/06/2005, do qual tomou ciência em 27/03/2007 (fls. 34, 35 e 110). O Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2006, por conseguinte no período de tempo compreendido entre a emissão do mencionado Parecer e a ciência formal do autuado quanto a seu conteúdo, pelo que este procedimento fiscal padece de vício insanável. Infração nula.*

Houve representação à autoridade administrativa para que, esgotado o prazo de vinte dias após a cientificação ao contribuinte do Parecer nº 2245/2005, sem que ocorresse o cumprimento do quanto no mesmo orientado, fosse refeito o procedimento fiscal, a salvo de incorreções.

Quanto à infração 2, foi indeferido o pedido de diligência formulado pela empresa e, após análise das questões de mérito, a Decisão foi pela sua total procedência haja vista de *que não se questiona aqui a exclusão, do cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de apuração por receita bruta, dos valores atinentes às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Mas não está provado, no processo, que os valores estornados pelo defendant, e os valores que o mesmo registra como créditos, referem-se a essas mercadorias, e que os registros foram realizados regularmente. O que está provado, nos autos, é que o contribuinte deduziu valor de imposto do montante a pagar, sem apresentar provas documentais de que poderia fazê-lo.*

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Após conhecer a Decisão da 3^a JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário exclusivamente em relação à infração 2. Informa ser empresa atuante no ramo de preparo e fornecimento de refeições e optante do regime de apuração do ICMS em função da receita bruta. Na sua comercialização encontram-se mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, a exemplo de água mineral, refrigerantes e sorvete.

Entende ter havido incongruência na Decisão de 1^a Grau, já que afirmou não haver, nos autos, prova de que os valores estornados a título de débito do ICMS correspondiam aos valores das mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária e, ao mesmo tempo, negou a solicitação de diligência requerida para comprovar esta situação. Entendeu que o fato se constituiu ofensa aos direitos de ampla defesa e do contraditório.

Passou, em seguida, a atacar o mérito da questão em combate. Diz que, sendo optante do regime de apuração do ICMS em função da receita bruta e como comercializa refeições prontas, compostas, também, por mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação, adota o estorno do débito de ICMS. Afirma que seu procedimento decorre de uma impossibilidade fática de se especificar na nota fiscal de saída cada mercadoria vendida isoladamente. Ao firmar contrato de fornecimento de refeições aos funcionários da tomadora dos serviços prestados e por uma imposição contratual, é obrigado a fornecer o produto final, que é a refeição pronta e acabada. Reportando-se às notas fiscais colacionadas aos autos e a título exemplificativo, ressaltou que nelas são utilizados, na descrição dos produtos, termos como “Almoço paciente”, “Lanche paciente”, “Ceia completa paciente”, “Almoço servidor”, “Jantar servidor”, etc., acompanhados da discriminação do valor unitário e da quantidade total fornecida. Estas expressões genéricas representam a combinação de diversos operacionalmente impossível, em face da grande quantidade individualização de cada mercadoria na nota fiscal.

Observa que, em função de sua opção pelo regime de apuração do ICMS deve excluir do cômputo geral da receita bruta (base de cálculo) as mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, salvo se tais mercadorias se revelarem insumos no preparo do produto final. Em assim sendo e no específico caso se assim não procedesse estaria tributando duplamente a operação. Desta forma, por se encontrar em situação excepcional, por força dos contratos a que está submetido, não tem como separar, nas suas notas fiscais de saídas, as mercadorias já tributadas por substituição, na medida em que o contratante exige que ele venda (e conste na sua nota de saída) apenas a refeição completa sem identificar os produtos que a compõem. Por tal impossibilidade, optou, como único procedimento disponível, o estorno do débito após a apuração do imposto, verificando-se, nas entradas, o valor das mercadorias substituídas que foram adquiridas no período, embora sabendo que ele não está formalmente coadunado com o RICMS/97, uma vez que o aproveitamento de “crédito” está vedado no regime de apuração do ICMS em função da receita bruta.

Pelo exposto, afirmou que a única infração existente seria de descumprimento de uma formalidade secundária, que *deveria se curvar ao princípio maior do Direito Tributário, que é a justiça fiscal, restando evidente que o procedimento adotado pelo recorrente não causa qualquer prejuízo ao Estado da Bahia.*

Reiterando seu pedido de diligência, pugnou pela improcedência da autuação e, consequentemente, a reforma da Decisão de 1ª Instância.

Ao exarar seu Parecer, a PGE/PROFIS (fls. 161/162) após indicar a infração imputada ao recorrente, relatar sucintamente a Decisão prolatada pela JJJ e, diante das determinações do art. 504, do RICMS/97, opinou no sentido de o processo fosse convertido em diligência para que fiscal estranho ao feito perquirisse se o contribuinte recolhe ICMS nos moldes estabelecidos no artigo 504 do RICMS/97. E, sendo este fato constatado, verificasse se o estorno de débito, de fato, se referia às mercadorias previstas na alínea “c” do inciso IV do referido artigo.

O então relator do presente processo (fls. 167/168), acatando os argumentos expostos pela PGE/PROFIS, encaminhou os autos à ASTEC/CONSEF com o fito de constatar a veracidade das provas trazidas pelo recorrente e a consequência quanto à legalidade ou não do estorno realizado, respondendo, assim, as questões postas pela Sra. Procuradora

A diligente, através do Parecer ASTEC nº 090/2008 (fls. 169/170) informou que restava provado *autos que o recorrente faz estorno de débito, referente ao imposto pago nas compras de água mineral, refrigerante e sorvete, biscoito, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e procede os estornos por entender que seria “cobrar em duplicidade um imposto que nada deve”.*

Em vista destas colocações, entendeu que os valores estornados pelo recorrente referem-se às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ou seja, água mineral, refrigerante, sorvete e biscoito.

Em seguida, prestou mais duas informações:

1. *Nos autos, às fls. 40/52 e 153 /157, constam cópias de notas fiscais de saídas de refeições, comprovando que o recorrente, não discrimina as saídas de mercadorias com o imposto substituído, ou seja, constando apenas como saídas as refeições.*
2. *Constata-se, assim, que o recorrente não emitiu notas fiscais de saídas referentes às mercadorias com imposto pago por antecipação ou substituição tributária, e para compensar o imposto pago nas entradas, procede o estorno de débito, referente ao valor do imposto pago nas compras das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.*

Observa, por fim, que o art. 504, do RICMS/97, no seu inciso IV veda a utilização de quaisquer créditos fiscais por parte do contribuinte que optar pelo regime de substituição tributária.

Em seu novo Parecer, a PGE/PROFIS (fls. 178/179) analisa o voto da JJF e das conclusões exaradas pelo diligente fiscal concluindo que o Recurso Voluntário apresentado deve ser reconhecido e provido.

O Parecer foi ratificado pela procuradora Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante que, à época, encontrava-se substituindo o procurador assistente da PGE/PROFIS (fl. 181).

Como ainda existiam dúvidas a respeito das mercadorias cujo imposto foi estornado pelo recorrente, mais uma vez esta 2ª CJF encaminhou os autos à ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho ao feito, tomasse as seguintes providências:

1. solicitasse ao contribuinte todas as notas fiscais de entradas que ensejaram os créditos fiscais lançados no seu livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS para verificar se todas as mercadorias, de fato, se encontravam enquadradas no regime da substituição tributária.
2. Verificasse, após análise das cópias dos contratos apensados aos autos, se poderia ser discriminada a composição das refeições servidas. Caso não fosse possível averiguasse esta discriminação através desses contratos. Solicitasse a empresa que apresentasse documentos (exemplo: edital de licitação da concorrência pública e/ou proposta de execução dos serviços ao órgão público) onde estivesse discriminada a composição das refeições.
3. Emitisse Parecer Técnico quanto aos fatos constatados.

Através do Parecer nº 058/2010 (fls. 186/188) o diligente da ASTEC/CONSEF prestou as seguintes informações:

1. Intimou o contribuinte (fl. 189) para apresentar as notas fiscais de entradas que ensejaram os créditos fiscais em questão e lançados no livro de Apuração do ICMS (LRAICMS), relativos aos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005 para comprovar se, de fato, as mercadorias relacionadas nos referidos documentos fiscais encontravam-se enquadradas no regime da substituição/antecipação tributária. O recorrente cumpriu o que foi solicitado (fls. 191/458), inclusive apresentando Demonstrativo Mensal, onde relaciona as notas fiscais com destaque das mercadorias no referido regime enquadradas e seus valores.
2. Com estes documentos fiscais e demonstrativos, a empresa juntou uma Planilha de Cálculo (fl. 190) dos valores lançados no LRAICMS a título de “outros créditos” ou “estornos de débitos”. Esta planilha demonstra claramente a forma de cálculo dos valores lançados no LRAICMS.
3. Relacionou os valores lançados no LRAICMS a título de “outros créditos” ou “estornos de débitos” com o ICMS pago nas notas fiscais de entradas, relativos aos produtos destacados nos demonstrativos apresentados pelo recorrente (fls. 191, 199, 239, 269, 300, 339, 364, 396 e 421). Desta análise afirma de que todos os valores reclamados pelo autuante representam o ICMS pago por substituição tributária.
4. Quanto à análise dos contratos apensados às fls. 81/99, entende que os mesmos não proíbem a discriminação da composição das refeições servidas. O que a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB) exige, para efeito de pagamento da fatura, é que a prestação de serviço de fornecimento de refeições seja discriminada por natureza de operação tipo: Desjejum, Almoço, Jantar, Ceia Completa, Lanche, etc., pois toda a composição do preço do serviço é licitada nesta estrutura de natureza de operação.

Conclui que os valores lançados no RAICMS a título de “outros créditos” ou “estorno de débitos” referem-se à aquisição de mercadorias enquadradas no regime da substituição/antecipação tributária.

Chamados para tomar conhecimento da diligência realizada, o autuante não se pronuncia (fl. 466 verso). O recorrente (fls. 463/465) após apresentar arrazoado sobre a diligência efetuada, pugna pela improcedência da infração 2.

A procuradora Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, com base na diligência realizada, ratifica o Parecer anteriormente exarado (fl. 467 verso).

VOTO

Passo a apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de desonerá-lo do pagamento do imposto exigido na infração 2 do presente Auto de Infração no valor decidido pela 1^a Instância deste CONSEF.

O cerne da questão ora em julgamento se refere aos estornos de débito que a empresa realizou no livro RAICMS, sem ter base legal, já que diante das determinações do art. 504, IV, do RICMS/97 a ele restavam vedados.

Sucintamente, o recorrente não nega estar ciente de que não deveria escriturar o livro RAICMS na forma que procedeu. Porém pelo fato de apurar o imposto através da receita bruta e, por força de contrato com a SESAB, não poder discriminar nas notas fiscais as mercadorias que integram as refeições objeto do seu contrato de licitação, optou por assim agir com referência às mercadorias enquadradas no regime da substituição/antecipação tributária visando não haver duplicidade de pagamento do imposto.

Diante destas considerações, e tendo em vista de que o dever principal do Estado é controlar o recolhimento do tributo devido, esta CJF buscou a verdade material da situação posta. Embora diligências anteriores já tivessem indicado que as mercadorias que fizeram parte destes estornos se encontravam enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária, não deram prova inequívoca desta situação. Somente com a última diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, ficou claramente provado que todas as operações motivadoras dos estornos ora em lide se referiram às mercadorias naquele regime enquadradas.

Analizando a legislação posta quando da ocorrência dos fatos geradores do ICMS e para a situação em questão, se observa:

Art. 504. Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonierias, sorveterias, casas de chá, lojas de “delicatessen”, serviços de “buffet”, hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:

.....
V - na receita bruta mensal não serão incluídos os valores:

.....
c) das operações não sujeitas ao imposto por isenção ou não-incidência, bem como das operações tributadas pelo regime de substituição tributária por antecipação, sendo que:

1 - no caso de mercadorias cujo imposto tenha sido objeto de antecipação ou substituição tributária, não serão excluídos os valores daquelas que tenham sido utilizadas como insumos ou ingredientes no preparo dos produtos fornecidos;

Para se enquadrar nas determinações acima transcritas e, pelo fato de não discriminar as mercadorias que compunham as refeições, por opção própria e não por força de contrato, como entendeu o recorrente, e, como bem pontuou a ASTEC/CONSEF, optou o mesmo por realizar no livro RAICMS os lançamentos de “estornos de débitos” que culminaram com a lavratura do Auto de Infração.

Conforme todo o exposto, entendo de que as operações de prestação pudessem ser lançadas como “estornos de débitos”, de igual forma no cálculo da receita bruta mensal. Os lançamentos deveriam ter outra

Entretanto, mesmo com essa situação, aqui não se pode falar em falta de recolhimento do imposto, tendo em vista o lançamento de “estornos de débitos”, já que o recorrente ao não discriminar as mercadorias que compunham as refeições servidas, incluiu nas suas notas fiscais de saídas as mercadorias enquadradas no regime da substituição/antecipação tributária, juntamente com aquelas no referido regime não incluídas, aumentando a base de cálculo do imposto mensal a ser exigido.

Dessa forma, o que restou provado foi o descumprimento de uma obrigação acessória e não a falta de recolhimento de uma obrigação principal, motivado, muito provavelmente, por desconhecimento dos procedimentos a serem adotados para o caso em questão.

Em vista de tudo exposto, voto no sentido de modificar a Decisão recorrida, julgando a infração 2 do presente Auto de Infração improcedente.

Quanto ao Recurso de Ofício, este se restringe à infração 1, que trata da falta de recolhimento do ICMS em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Esta infração decorreu do fato de a empresa ter calculado o ICMS sobre sua receita bruta, em virtude de saídas de mercadorias tributáveis para órgãos da administração pública estadual, utilizando indevidamente a isenção prevista no artigo 32-B do RICMS/BA.

Não merece reparo a Decisão recorrida. O contribuinte ingressou com pedido de Consulta na SEFAZ/BA, sobre a isenção acima citada, através do processo de nº 05011920058. O Parecer de sua consulta (nº 2245/2005) foi exarado e ratificado em 02/06/2005. A sua ciência somente aconteceu em 27/03/2007 (fls. 34, 35 e 110). O Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2006. Diante das determinações do art. 63, III, do RPAF/BA (Dec. Nº 7.629/99) nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado *contra o consulente a respeito da matéria consultada, desde a data da entrada da petição até o vigésimo dia após a ciência da Decisão final da consulta*.

Em assim sendo, a infração é nula, pois padece de vício insanável. Conforme observado pela JJF deve a Repartição Fiscal verificar, através de nova ação fiscal, se o imposto, objeto da consulta formulada, foi recolhido.

Por tudo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar improcedente a infração 2 do presente Auto de Infração e NÃO DOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto relativamente à infração 1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **NULA** a infração 1 e **IMPROCEDENTE** a infração 2 do Auto de Infração nº **108883.0055/06-0**, lavrado contra **MULTIPLUS – RESTAURANTE DE COLETIVIDADE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI